

ALADIAsociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

125

ACORDO COMERCIAL No. 18
Quarto Protocolo AdicionalALADI/AAP.C/18.4
2 de outubro de 1984

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 22 do Acordo Comercial no. 18 subscrito no setor da indústria fotográfica, os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos com poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1o.— Incluir no Anexo I, letra E, do Acordo Comercial no. 18 as preferências que a República Oriental do Uruguai outorga à República Federativa do Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo do presente Protocolo, nos termos e condições estabelecidos nesse Anexo.

Artigo 2o.— Os produtos importados pela República Federativa do Brasil, incluídos no Anexo I, letra E, originários e procedentes da República Oriental do Uruguai, não ficam sujeitos aos limites quantitativos impostos pelos Programas de Importação estabelecidos pela CACEX (Resolução 125, de 5/VIII/80, do CONCEX). Por conseguinte, sempre que os documentos de importação forem preenchidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas em caráter automático.

Outrossim, a CACEX autorizará nos comunicados respectivos o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Oriental do Uruguai, incluídos neste Acordo.

Artigo 3o.— As denúncias de importação realizadas no Banco da República Oriental do Uruguai que amparem a importação de produtos incluídos no Anexo I, letra E, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, serão emitidas em caráter automático desde que preenchidas adequadamente.

//

//

Artigo 4o. - Na eventualidade de que por denúncia ou revisão a República Oriental do Uruguai desistir de sua condição de país signatário do presente Acordo, os produtos incluídos neste Protocolo serão incorporados a qualquer um dos mecanismos de liberação do Tratado de Montevideu 1980, subscrito com a República Federativa do Brasil.

Artigo 5o. - O presente Protocolo vigorará a partir de sua subscrição.

ANEXO

PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO
URUGUAI PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS
NESTE PROTOCOLO

//

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, para radiografia	UR	37.01.01.00	LI	15	LI	33	
37.02.1.01	Películas para radiografia	UR	37.02.01.00	LI	15	LI	33	
48.01.2.99	Papel para embalagem de produtos sensíveis de até 140 gr por m2	UR	48.01.03.08	LI	15	LI	33	Quota anual: US\$ 50.000

128

//

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

José María Michetti Bonsignore
